**TC 034.348/2014-0**

**Tomada de Contas Especial**

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura do Município de Iguape/SP, CNPJ nº 45.550.167/0001-64

**Responsáveis:** Maria Elizabeth Negrão Silva – CPF 043.482.958-75, e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro – CPF 069.298.398-84

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em desfavor de Maria Elizabeth Negrão Silva, CPF 043.482.958-75, prefeita do Município de Iguape/SP na gestão 2009–2012, e de Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, CPF 069.298.398-84, prefeito do mesmo município na gestão 2013–2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 723186/2009/SNAS/MDS, de 29/12/2009 (peça 1, p. 38 a 60), celebrado com a Prefeitura Municipal de Iguape, tendo por objeto a "estruturação da rede de serviços da proteção social especial", conforme Plano de Trabalho apresentado e aprovado na mesma data (peça 1, p. 22-36), com vigência estipulada para o período de 12 meses a contar da data da assinatura, prazo alterado em diversas ocasiões, por fim prorrogado até 30/4/2013, tendo sido repassados recursos de R$ 300.000,00 pelo concedente, através da ordem bancária 2012OB802438, de 26/4/2012 (peça 1, p. 128), e prevista contrapartida da convenente no valor de R$ 9.500,00.

## HISTÓRICO

2. Da instrução à peça 19, destacamos as seguintes informações que interessam à nossa análise:

2.1 Observa-se que o repasse do recurso do Ministério concedente ocorreu com atraso de dois anos e quatro meses em relação ao início de vigência do convênio e o seu prazo final foi estabelecido em 30/4/2013 (peça 1, p. 148), inclusive tendo a convenente a obrigação de apresentar a prestação de contas em 30 dias após essa data, de acordo com o disposto na cláusula terceira do respectivo Termo de Convênio, o que se daria na gestão do prefeito com mandato a partir de 2013, Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro;

2.2 No Relatório de Tomada de Contas Especial 033/2014 (peça 1, p. 188-200), a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário foi atribuída, pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do MDS, a Maria Elizabeth Negrão Silva e a Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, prefeitos do Município à época dos fatos, e houve sua inscrição em conta de responsabilidade do SIAFI pela Nota de Lançamento 2014NL000252, de 16/7/2014 (peça 1, p. 186), em razão da omissão na apresentação da prestação de contas e da não devolução dos recursos recebidos, cuja correta aplicação não restou, portanto, demonstrada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56237792.

2.3 Da análise do relatório do tomador de contas, verifica-se que foram dadas oportunidades de defesa aos responsáveis, tendo os mesmos sido devidamente notificados, inclusive por edital no caso da ex-prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva (peça 1, p. 172), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que os mesmos mantiveram-se silentes, deixando de sanear as irregularidades ou de recolher e valor do débito a eles imputado e, assim, foram esgotadas as medidas administrativas visando ao ressarcimento do Erário;

2.4 Em Despacho do Ministro-Relator, datado de 11/2/2015 (peça 5), foi autorizada a citação dos responsáveis Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro e Maria Elizabeth Negrão Silva, ex-prefeitos do Município de Iguape - SP, o que foi feito, respectivamente, através dos Ofícios 325 e 326/2015-TCU/SECEX-SP, de 19/2/2015 (peças 8 e 9), com ciência de comunicação pelos responsáveis em 3/3/2015 (peças 10 e 11);

2.4 Transcorrido o prazo regimental os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuaram o recolhimento do débito que lhes foi atribuído, razão pela qual se impôs sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, 3º, da Lei nº 8.443/92;

2.5 Desse modo, a instrução à peça 13, diante da revelia dos responsáveis e não havendo como analisar as suas condutas, tampouco sua boa-fé, propôs julgar suas contas irregulares, atribuindo-lhes o débito apurado em face da omissão na prestação de contas do Convênio 723186/2009/SNAS/MDS;

2.6 A proposta foi acolhida no âmbito desta Secex e, em cumprimento à norma regimental, foram os autos encaminhados ao Ministério Público/TCU em 18/3/2015. No entanto, em 31/3/2015, foi recepcionada nesta Secretaria documentação encaminhada pela Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (peça 16), que trata da prestação de contas da entidade;

2.7 Por conseguinte, o Relator, após ouvir o MP/TCU, assim se pronunciou (peça 18):

> Em linha de concordância com a proposta formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 17), determino o retorno destes autos para a Secex/SP.
>
> 2. A referida unidade técnica deverá se pronunciar acerca da prestação de contas (peça 16), que foi autuada no dia 30/3/2015, quando este processo estava no gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

3. Diante do fato novo, foi proposta a realização de diligência, no sentido de dar conhecimento do documento de peça 16 ao MDS e solicitar ao órgão que se manifestasse, de forma conclusiva, nos autos da tomada de contas especial do Convênio 723186/2009/SNAS/MDS, sobre a documentação apresentada, em sede de citação, pela Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, ex-prefeita do município de Iguape/SP, com posterior envio de seu pronunciamento ao TCU.

**EXAME TÉCNICO**

4. A referida diligência foi realizada por intermédio dos Ofícios 2421/2015 (peça 21) e 2880/2015 (peça 24), sendo que a resposta foi acostada à peça 26, contendo o Parecer Técnico 1319/2015-CPC-TV (RST), de 15/12/2015, por meio do qual a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome apresenta o resultado da análise da prestação de contas do referido convênio, que em resumo contém o seguinte teor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56237792.

4.1 Em 2/5/2012, a União depositou R$ 300.000,00 na conta corrente especifica para execução do convênio;

4.2 Os rendimentos no mercado financeiro no período de maio de 2012 a novembro de 2015 totalizaram R$ 9.539,05 (peça 26, p. 8);

4.3 Foram efetuados créditos na referida conta vinculada, no montante de R$ 7.934,70, que a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) deduz que se refere à contrapartida municipal (peça 26, p. 8);

4.4 Os débitos na conta devidamente comprovados como pertencentes ao convênio ora analisado, por meio de apresentação de notas fiscais, atingiram o valor de R$ 300.000,00, referentes à aquisição dos 5 veículos pactuados (peça 26, p. 8);

4.5 Todavia, restaram ressalvadas as seguintes falhas:

4.5.1 Nas notas fiscais apresentadas não consta a identificação do número do convênio (peça 26, p. 8);

4.5.2 Despesas realizadas fora do prazo de vigência, em razão do convênio ter se encerrado em 30/4/2013 e constarem nos extratos bancários pagamentos de despesas realizadas até o mês de outubro de 2015, ou seja, mais de dois anos após a data limite prevista (peça 26, p. 8);

4.5.3 Em desacordo com a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, não foram apresentados os seguintes documentos necessários à prestação de contas (peça 26, p. 8-9):

a) registros fotográficos dos veículos adquiridos com os respectivos adesivos de identificação, de acordo com o Manual de Orientações para Utilização de Adesivos em Veículos;

b) cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV);

c) comprovante de seguro dos veículos;

d) relatório de cumprimento do objeto, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

e) declaração de realização dos objetivos;

f) termo de compromisso, comprometendo-se a manter os documentos relacionados ao convênio/contrato de repasse pelo prazo de dez anos, contado da data em que for aprovada a prestação de contas;

g) relatório "Físico do Plano de Trabalho";

h) relatório "Documentos de Liquidação Concluídos";

i) relatório "Pagamentos Realizados";

j) relatório " Financeiro do Plano de Trabalho";

k) relatório "Bens Adquiridos".

4.5.4 Despesas impugnadas, no valor total de R$ 12.142,74 (peça 26, p. 9):

a) débito não identificado no valor de R$ 2.935,10, em 14/10/2013;

b) débito não identificado no valor de R$ 2.935,10, em 16/10/2013;

c) débito não identificado no valor de R$ 763,55, em 16/1/2014;

d) débito não identificado no valor de R$ 882,30, em 17/1/2014;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56237792.

e) débito não identificado no valor de R$ 700,54, em 17/2/2014;

f) débito não identificado no valor de R$ 945,31, em 17/2/2014;

g) débito não identificado no valor de R$ 1.645,85, em 9/4/2014;

h) débito não identificado no valor de R$ 1.334,99, em 19/10/2015.

4.5.5 Considera que os valores das despesas não comprovadas com notas fiscais, ou seja, aqueles impugnadas por terem sido utilizados em gastos não identificados, invalidam a aplicação de R$ 7.934,70 a título de contrapartida e conclui que o ente municipal não cumpriu a contrapartida avençada no valor de R$ 9.500,00 e, portanto, conclui, que utilizando o critério da proporcionalidade, o ente municipal deve devolver aos cofres públicos a quantia de R$ 9.180,00 devidamente atualizada (peça 26, p. 10);

4.5.6 Por fim registra que, compulsando os extratos bancários, verificou-se, a existência na conta vinculada de um saldo de R$ 5.330,81, em 30/11/2015, que não foi devolvido aos cofres públicos (peça 26, p. 10).

5. Diante do exposto, verifica-se que foi comprovada a execução física em relação às metas previstas no plano de trabalho, e, portanto, entende-se que o objeto conveniado foi executado em sua totalidade e que os objetivos propostos foram atingidos.

6. Quanto à execução financeira, conforme análise empreendida pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, resumida nos subitens 4.1 a 4.5 precedentes, tomando-se por base as notas fiscais (peça 16, p. 12-14 e 18) e respectivos comprovantes de pagamento (peça 16, p. 9-10 e 15-17), e os lançamentos no extrato da conta específica do convênio (peça 16, p. 40 e 44), entende-se que houve comprovação de despesas no valor total de R$ 300.000,00 as quais guardam consonância com a finalidade e a vigência do termo de convênio.

7. Nessa linha de raciocínio, restam despesas não comprovadas no valor de R$ 9.500,00, referente a contrapartida pactuada, que segundo apurado à peça 26, p. 10, correspondem a R$ 9.180,00 de recursos federais, respeitado o critério de proporcionalidade do ajuste, valor este que deve ser imputado como débito aos responsáveis. Como data da ocorrência do débito, deve ser considerado o dia 2/5/2012, data em que ocorreu o crédito na conta específica do convênio, conforme extrato bancário à peça 16, p. 21.

8. Além disso, foi constatada a não aplicação dos recursos no mercado financeiro durante alguns períodos, tendo sido apurado, conforme quadro à peça 26, p. 11, que o ente municipal deveria restituir aos cofres federais a quantia de R$ 116,72 de acordo com os seus respectivos períodos de atualização.

9. Dessa forma, conclui pela reprovação da quantia de R$ 26.770,27 referente aos seguintes valores impugnados: contrapartida não utilizada na execução do objeto (R$ 7.934,70), saldo de aplicação dos recursos no mercado financeiro não utilizado no objeto do convênio (R$ 9.539,05), saldo não aplicado durante alguns períodos (R$ 116,72) e utilizando critério da proporcionalidade, concluiu ainda que o ente municipal deve devolver aos cofres públicos a quantia de R$ 9.180,00.

10. Neste ponto cabe ponderar que acatamos as conclusões do Parecer Técnico 1319/2015-CPC-TV (RST), todavia, avaliamos que devem ser efetuados os seguintes ajustes no débito apurado:

10.1 Tendo em vista que não constam nos presentes autos os extratos bancários da conta vinculada referentes ao exercício de 2015 e considerando que no referido parecer consta a apuração dos rendimentos no mercado financeiro até novembro de 2015 (peça 26, p. 8), entendemos que os valores apurados, que totalizaram R$ 9.539,05, devem ser corrigidos a partir de 1/12/2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56237792.

10.2 No tocante ao débito apurado no subitem precedente, importa esclarecer que, diferentemente da decisão recente do TCU no Acórdão 5774/2015-TCU-1ª Câmara, que firmou entendimento para os casos em que se comprove a falta de aplicação dos recursos no mercado, ou seja, quando não forem auferidos quaisquer rendimentos, implicando no julgamento pela irregularidade das contas sem débito, com aplicação de multa pelo descumprimento do art. 20, § 1º, da IN/STN 1/97, no caso presente a Coordenadoria Geral de Prestação de Contas, à peça 26, p. 8, afirma que constatou no extrato da conta investimento aplicações financeiras no valor total de R$ 9.539,05, apurados no período de maio de 2012 a novembro de 2015, e, portanto, tratam-se de valores efetivamente auferidos e não aplicados no objeto do convênio, devendo ser considerados como débito;

10.4 Entretanto, entendemos que o débito de R$ 116,72, apurado conforme descrito no item 8 supra, se enquadra no entendimento firmado no Acórdão 5774/2015-TCU-1ª Câmara, posto que tratam-se de valores não auferidos com a aplicação no mercado financeiro. Todavia, deixamos de propor a aplicação de multa prevista no referido entendimento em razão da baixa materialidade (R$ 116,72), devendo ser desconsiderado o referido débito apontado pela Coordenadoria Geral de Prestação de Contas à peça 26, p. 11;

10.5 Quanto ao valor de R$ 7.934,70 incluído no valor total do débito apurado (item 9 supra), discordamos da sua inclusão no débito, posto que, conforme detalhado no subitem 4.3 supra, tratou-se de créditos efetuados na referida conta vinculada, que a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) deduz que se refere à contrapartida municipal (peça 26, p. 8) e já foi incluído como débito o valor proporcional da contrapartida conforme explicado no item 7 supra;

10.6 Por outro lado, concordamos com a não inclusão do saldo remanescente (R$ 5.330,81), conforme constatado à peça 26, p. 10, no débito, porquanto é evidente que o referido saldo é derivado da aplicação no mercado financeiro ou do valor depositado na conta vinculada a título de contrapartida e, portanto, a sua inclusão no débito caracterizaria *bis in idem*.

11. Dessa forma, restou definido o valor do débito, considerando os valores de R$ 9.539,05, na data de 1/12/2015 (subitem 10.1) e R$ 9.180,00, na data de 2/5/2012 (item 7), e definidas as responsabilidades solidárias, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 033/2014 (peça 1, p. 192), pelo dano causado ao erário, da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, prefeitos do Município à época dos fatos, em razão das irregularidades relatadas no item 4 supra, restando demonstrado inobservâncias de cláusulas do termo do convênio e de termos da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

12. Considerando que a boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, não podendo ser presumida, conforme ampla jurisprudência desta Corte de Contas, entendemos que não foi comprovada a boa-fé dos responsáveis. Por conta disso, a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular e os responsáveis devem ser condenados em débito e multa.

13. Nesse ponto, importa mencionar que a jurisprudência deste TCU é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

14. Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados "prestação de contas", haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal, que comprovaram a regular aplicação dos recursos transferidos, afastam o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56237792.

débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo. Esse é o entendimento deste TCU consubstanciado nos Acórdãos 985/2011-TCU-1ª Câmara, 2.195/2011-TCU- 1ª Câmara, 719/2009-TCU-1ª Câmara, 32/2008-TCU-2ª Câmara, 800/2008-TCU-2ª Câmara e 5717/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros.

**CONCLUSÃO**

15. Em face da análise promovida nos itens 4 a 14 desta instrução, entende-se que a documentação encaminhada, a título de prestação de contas, pela Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, ex-prefeita do município de Iguape/SP, não foram suficientes para sanear integralmente as irregularidades a ela atribuídas, juntamente com o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, permanecendo um débito no valor nominal de R$ 18.719,05 a ser imputado aos responsáveis, devendo ser observado os respectivos períodos de atualização de cada valor impugnado que compõem o débito.

16. Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos Srs. Maria Elizabeth Negrão Silva – CPF 043.482.958-75 e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro – CPF 069.298.398-84, propõe-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação, solidária, do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento 'Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo', aprovado pela Portaria-Segecex 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:

17.1 Irregularidades não justificadas:

a) não aplicação dos rendimentos no mercado financeiro no objeto do convênio, em desacordo com o disposto na subcláusula segunda da clausula sexta do termo de convênio;

b) falta de aplicação proporcional da contrapartida pactuada no valor de R$ 9.180,00, contrariando o item 5.3 da cláusula quinta do termo de convênio;

c) falta de restituição do saldo remanescente na conta corrente do convênio, infringindo o art. 21, §6º, da IN/STN 1/1997 e em desacordo com a subcláusula terceira da clausula quarta do termo de convênio;

d) não aplicação dos recursos no mercado financeiro durante alguns períodos, em desacordo com a subcláusula primeira da cláusula sexta do termo de convênio;

e) apresentação intempestiva da prestação de contas, descumprindo a cláusula terceira do termo de convênio;

f) falta de apresentação, na prestação de contas, do relatório do cumprimento do objeto, declaração de realização dos objetivos, relatório "Bens Adquiridos" e do comprovante de recolhimento do saldo remanescente, contrariando a cláusula oitava do termo de convênio e a IN/STN 1/1997.

17.2 Responsáveis:

17.2.1 Maria Elizabeth Negrão Silva, CPF 043.482.958-75, prefeita do Município de Iguape/SP na gestão 2009–2012, e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, CPF 069.298.398-84, prefeito do mesmo município na gestão 2013–2016;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56237792.

17.3 Conduta culposa:

17.3.1 Srs. Maria Elizabeth Negrão Silva – CPF 043.482.958-75 e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro – CPF 069.298.398-84, responsáveis pela gestão física e financeira do convênio em questão lograram comprovar que o objeto do convênio foi executado de acordo com o plano de trabalho originalmente proposto, todavia, deixaram de aplicar, no objeto do convênio, os valores relativos à contrapartida, os rendimentos da aplicação no mercado financeiro e deixaram ainda de apresentar documentos imprescindíveis para a aprovação da prestação de contas final do Convênio 723186/2009/SNAS/MDS, resultando nas irregularidades citadas no subitem 15.1;

17.4 Nexo de causalidade:

17.4.1 Conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Restou demonstrada a inobservância das cláusulas terceira, quarta, quinta, sexta e oitava do Termo do Convênio;

17.5 Culpabilidade:

17.5.1 Por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos, cita-se, *in verbis*, os dispositivos:

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

17.6 Dessa forma, é possível concluir a ausência de boa-fé dos responsáveis e que eles tinham consciência dos atos que praticaram, não havendo excludentes de culpabilidade. Ademais a apresentação intempestiva das contas prejudica a caracterização da boa-fé.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a”, “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Maria Elizabeth Negrão Silva – CPF 043.482.958-75 e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro – CPF 069.298.398-84, na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56237792.

condição de ex-prefeitos do Município de Iguape/SP, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por conta do Convênio 723186/2009/SNAS/MDS, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

**Valores históricos e datas de ocorrência:**

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 9.180,00 | 2/5/2012 |
| 9.539,05 | 1/12/2015 |

Valor total atualizado até 12/9/2016: R$ 23.900,89

b) aplicar aos Srs. Maria Elizabeth Negrão Silva – CPF 043.482.958-75 e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro – CPF 069.298.398-84, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Secex-SP, 1ª Diretoria Técnica, em 12 de setembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

José Eduardo do Bomfim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56237792.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56237792.